



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8261

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 05/10/2010

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 103/2010. (RETIRADO). Dispõe sobre a proibição de recebimento, transbordo, armazenamento e destinação final, no município de Montes Claros, de lixo de qualquer natureza, oriundo de outros municípios, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.6

Posição: 17

Número de folhas: 07

Espeie: Pl
Categoria: Pendente
Ex: 27.6
ordem: 17
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 103/2010

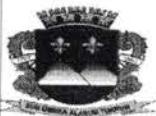
AUTOR:
Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Proibição de Recebimento, Transbordo, Armazenamento e Destinação Final, no Município de Montes Claros, de Lixo de Qualquer Natureza, Oriundo de Município, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO
Entrada em 05/10/2010
Comissão de Legislação e Justiça e Vias e Meio Ambiente

- 1 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO
2 - EM. 09.11.2010.
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO LEI N° 103
DE 21 DE SETEMBRO DE 2010.

(Handwritten note: Projeto de Lei nº 103 de 21/09/2010)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO, TRANSBORDO, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, DE LIXO DE QUALQUER NATUREZA, ORIUNDO DE OUTROS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibido o recebimento, transbordo, armazenamento e/ou a destinação final, em aterros públicos ou particulares, bem como a incineração, no território do Município de Montes Claros, de lixo de qualquer natureza, seja domiciliar, industrial, hospitalar, agrícola, etc, proveniente de outros Municípios.

Parágrafo único - Fica excluída da proibição prevista neste artigo o lixo proveniente de Municípios integrantes da área abrangida pela AMAMS – Associação dos Municípios da Área Mineira da SUDENE, na forma estabelecida em regulamento a ser estabelecido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Compete ao Executivo Municipal, na forma que for estabelecida em regulamento por decreto, o planejamento, a execução e a fiscalização das ações que garantam o atendimento à população e a qualidade dos serviços de coleta do lixo hospitalar nas unidades de saúde municipal, executados de forma direta ou indireta.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se lixo, hospitalar, especial e de demais categorias, os resíduos, inclusive sólidos, produtos, materiais, equipamentos, objetos, etc, observada a classificação adotada pelos órgãos competentes e a legislação federal, estadual e municipal específica.

Art. 4º - O lixo hospitalar será apresentado à coleta em local determinado e/ou em recipientes apropriados e padronizados, acondicionados e identificados conforme a classificação legal, observado o disposto em regulamento próprio.

Art. 5º - A infração ao disposto nesta Lei ensejará aos estabelecimentos e/ou pessoas infratores a aplicação de multa de até 200 (duzentas) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), e até o dobro em caso de reincidência, na forma que for estabelecida em regulamento, por Decreto Municipal.

Art. 6º - A coleta de lixo hospitalar poderá ser feita diretamente pela Administração Municipal ou por empresas especializadas, legalmente contratadas, observadas as normas legais específicas.

Parágrafo único – O custo da coleta será repassado aos diversos estabelecimentos produtores e será rateado entre estes, proporcionalmente ao



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

volume médio de lixo produzido por cada um, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor a título de taxa de administração.

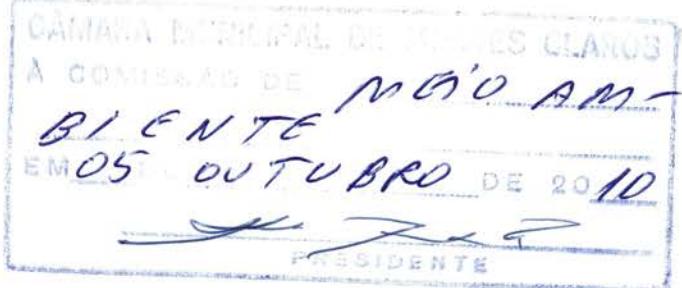
Art. 7º - No âmbito da Administração Municipal, a competência para planejamento, execução, fiscalização, aplicação de penalidades e demais medidas pertinentes será estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais, bem como a constituição de consórcios intermunicipais, objetivando a realização de estudos, planejamento, execução, fiscalização, tratamento e destinação de lixo de qualquer natureza, podendo o Município e/ou consórcio intermunicipal que vier a ser constituído, contratar empresas especializadas para os fins previstos neste artigo.

Parágrafo único – As despesas decorrentes das medidas previstas no *caput* deste artigo correrão à conta de verbas constantes do orçamento municipal, autorizada a suplementação, se necessária.

Montes Claros, 21 de setembro de 2010.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 21 de setembro de 2010.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 305/2010

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO, TRANSBORDO, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL, NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, DE LIXO DE QUALQUER NATUREZA, ORIUNDO DE OUTROS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O incluso projeto de lei tem por finalidade proibir o recebimento e/ou a destinação final, no Município de Montes Claros, de lixo de qualquer natureza, proveniente de outros Municípios, objetivando assegurar aos Municípios um meio ambiente saudável, como assegura é assegurado pela Constituição da República.

É sabido que principalmente o lixo hospitalar e o industrial possuem características peculiares e são naturalmente perigosos, merecendo, portanto, rigor quanto à sua coleta e tratamento, não podendo a população do Município ser penalizada com as consequências de lixo produzido em outras regiões.

Em recente pesquisa feita por especialistas em aterro industrial e impacto ambiental, foi apurado que os resíduos de processos industriais, classificados como classe II, principalmente os lodos de estações de tratamento de esgoto, são muito sensíveis e podem alterar suas características e concentrações com certa facilidade, passando a ser classificados como classe I, ou seja, altamente perigosos.

Assim como o lixo industrial, o lixo hospitalar, pelas múltiplas possibilidades que o mesmo apresenta de transmitir doenças e produzir graves consequências, deve merecer especial atenção dos governos, inclusive quanto à sua destinação final e incineração.

Por certo, a egrégia Câmara de Vereadores, por seus ínclitos integrantes, também se preocupa com os legítimos interesses dos Municípios, permanecendo parceira do Executivo na busca das necessárias soluções.

Solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
23/09/2010	
HORA:	10:00
ASS: [Signature]	



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência
e dos demais Excentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os
protestos de elevada estima e distinta consideração.**

Atenciosamente,



Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 103/2010 QUE “Dispõe sobre a proibição de recebimento, transbordo, armazenamento e destinação final, no Município de Montes Claros, de lixo de qualquer natureza, oriundo de município, e dá outras providências, de autoria do Executivo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim proibir de recebimento, transbordo, armazenamento e destinação final, no Município de Montes Claros, de lixo de qualquer natureza, oriundo de município

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local, bem como, por se tratar de matéria relativas a políticas públicas municipais.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 07 de outubro de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo